



Ao Ilustríssimo Prefeito do Município de Itacambira/MG.

Aos cuidados da Pregoeira.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 0140/2022;

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 070/2022;

A empresa **NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA**, inscrita no CNPJ nº 24.352.935/0001-03, com endereço na Avenida Mestra Fininha nº 726 A, Bairro Cidade Santa Maria, Montes Claros/MG, CEP: 39.401-074, representada neste ato pela representante legal **ROSÂNGELA MARQUES LIMA BULHÕES**, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do não cumprimento das exigências editalícias pelas empresas licitantes WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, SUPERMERCADO VIEIRA LTDA, SANDRA B.B SANTOS AUTO PEÇAS e KALILY KAMONY DE JESUS SANTOS em relação respectivamente aos itens **119; 42 e 108; 85; 138**, a qual passa a expor:

I – DO JULGAMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO

A Recorrente participou do certame licitatório em epígrafe sendo o objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA/MG.

Com o credenciamento das empresas participantes no certame licitatório foi aberto o envelope de propostas, que posteriormente iniciou a fase de lances.

Na ata de julgamento da sessão constou que os vencedores dos itens 02, 03, 40, 41, 42, 43, 84, 85, 105, 106, 108, 119, 138 e 140 deverão apresentar as amostrar nos momento da sessão.



A empresa Wtrade Intermediação de Negócios LTDA foi vencedora dos itens 02, 03, 40, 41, 84, 105, 106, 119 e 140 não apresentando amostra para o item 119 e informou que enviará posteriormente.

A empresa Supermercado Vieira LTDA foi vencedora dos itens 42 e 108 não apresentando amostras dos produtos/materiais e informou que enviará posteriormente.

A empresa Natclean Produtos de Higiene e Limpeza (Recorrente) foi vencedora dos itens 43 apresentando e deixando a disposição da administração a amostra do produto/material.

A empresa Sandra B.B. Santos Autopeças foi vencedora do item 85 não apresentando amostra do produto/material e informou que enviará posteriormente.

A empresa Kalily Kamony de Jesus Santos foi vencedora do item 138 não apresentando amostra do produto/material e informou que enviará posteriormente.

Nos termos da ata de julgamento a Digníssima Pregoeira informa que apesar de constar no edital que as amostras fossem apresentadas na sessão, decide por abertura de prazo de 5 (Cinco) dias úteis para que as empresas que não apresentou as amostras as envie, sob pena de desclassificação.

Com a abertura dos envelopes de habilitação, as empresas licitantes que apresentaram melhores propostas forma declaradas habilitadas, estando toda documentação em conformidade com as exigências do edital.

Oportunizando os representantes das empresas participantes do certame licitatório para manifestar sobre a intenção de interposição de recurso administrativo, a empresa ora Recorrente (Natclean Produtos de Higiene e Limpeza LTDA) se pronunciou da seguinte forma:

“A condução do pregão foi incondizente com o previsto no item 12 do edital, que prevê a entrega de amostras no ato do pregão”.

A pregoeira abriu prazo de 3 (Três) dias úteis para apresentação das razões recursais e as contrarrazões no mesmo prazo, a iniciar do fim do prazo da Recorrente.

E por fim, a sessão foi finalizada.



II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

Digníssima Pregoeira, inicialmente cabe esclarecer que as razões recursais apresentadas são tempestivas, considerando os 3 (Três) dias úteis, início do prazo em 06/01/2023 e findando em 10/01/2023.

Neste seguimento requer o recebimento das razões recursais.

II.2 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – LEI ENTRE AS PARTES.

O artigo 41 da lei 8.666/93 dispõe que a administração não pode descumprir as exigências previstas no certame licitatório, passando a estar vinculada juntamente com os participantes.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ainda neste sentido vem o artigo 3º da lei 8.666/93 estipulando que a licitação deve observar quando processada e julgada também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifado).

Ratificando que o certame licitatório faz lei entre as partes, vejamos decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VINCULAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. - **O princípio da vinculação ao edital se**



traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame - Não tendo a licitante comprovado o atendimento aos critérios previstos no instrumento convocatório, não se mostra possível suspender o procedimento licitatório, tampouco suspender eventuais contratações dele decorrentes, até para preservar o princípio da isonomia entre os participantes.

(TJ-MG - AC: 10071180042559003 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: 17/03/2020) (**Grifado**).

O item 12 do termo de referência determina que as amostras dos itens 02, 03, 40, 41, 42, 43, 84, 85, 105, 106, 108, 119,138 e 140 deverão ser apresentadas nos momento da sessão.

12. DAS AMOSTRAS

12.1 - Os licitantes vencedores deverão apresentar no momento da sessão amostras dos itens a seguir: **02, 03, 40, 41, 42, 43, 84, 85, 105, 106, 108, 119,138 e140.**

[...]

Para mais, o item 13 também do termo de referência do instrumento convocatório **cita que a administração não aceitará qualquer alegação de desconhecimento e discordância com os termos exigidos no certame licitatório após apresentação da documentação.**

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. O ato convocatório deverá ser lido e interpretado na íntegra sendo considerado totalmente aceito após apresentação da documentação e da proposta comercial, momento que não serão aceitos alegações de desconhecimento ou discordância de seus termos.

As empresas que apresentaram melhores propostas e posteriormente declaradas habilitadas para os itens do tópico 12.1 do termo de referência do certame licitatório, incluindo a parte Recorrente no item 43 foram:

- Wtrade Intermediação de Negócios LTDA – itens 02, 03, 40, 41, 84, 105, 106, 119 e 140;
- Supermercado Vieira LTDA – itens 42 e 108;



- Sandra B.B. Santos Autopeças – item 85;

- Kalily Kamony de Jesus Santos – item 138.

Em desconformidade com o edital (Tópico 12.1 do termo de referência) as empresas declaradas vencedoras, então mencionadas, **não apresentaram amostra dos produtos no momento da sessão para os itens 119; 42 e 108; 85; 138, conforme consta na ata, vejamos:**

Os itens 02, 03, 40, 41, 84, 105, 106, 119 e 140 foi vencido pela empresa **WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA**, o representante da empresa deixou as amostras para avaliação dos itens 02,03,40,41,84,105,106 e 140, o item 119 será enviado posterior.

O item 42, 108 foi vencido pela empresa **SUPERMERCADO VIEIRA LTDA**, o representante da empresa não apresentou amostra na sessão e enviará posterior.

O item 43, foi vencido pela empresa **NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, o representante da empresa deixou as amostras para avaliação.

O item 85, foi vencido pela empresa **SANDRA B.B. SANTOS AUTOPEÇAS**, o representante da empresa não apresentou amostra na sessão e enviará posterior.

O item 138, foi vencido pela empresa **KALILY KAMONY DE JESUS SANTOS**, o representante da empresa não apresentou amostra na sessão e enviará posterior.

A Digníssima Pregoeira do Município de Itacambira também em descumprimento a lei (Artigos 3º e 41 da lei 8.666/93), não vinculando os termos do edital no julgamento do certame licitatório, não aplica o que determina o tópico 12.1 do termo de referência do edital em que os licitantes vencedores devem apresentar as amostras no momento da sessão.

Ainda de forma ilegal, a Digníssima Pregoeira mesmo tendo conhecimento da exigência editalícia de forma subjetiva acrescentou prazo para que os licitantes vencedores dos itens 119; 42 e 108; 85; 138 apresentassem as amostras no prazo de 5 (Cinco) dias úteis.

Ao final dos lances, a pregoeira comunica a todos que embora no edital tenho solicitado que as amostras fossem apresentadas na sessão, a pregoeira decide por abrir o prazo de 05(cinco) dias uteis para que as empresas que não apresentou amostra na sessão, envie amostras dos itens solicitados, sob pena de desclassificação do item.



Nos termos ora apresentados, onde as empresas vencedoras dos itens 119; 42 e 108; 85; 138 não apresentaram as amostras no momento da sessão, conforme previsto no tópico 12.1 do termo de referência do certame licitatório, sendo a prorrogação de prazo citada pela Digníssima Pregoeira ilegal, não prevista no edital, este que faz lei entre as partes, **requer a desclassificação das propostas dos itens 119; 42 e 108; 85; 138, respectivamente das empresas Wtrade Intermediação de Negócios LTDA, Supermercado Vieira LTDA, Sandra B.B. Santos Autopeças e Kalily Kamony de Jesus Santos por descumprimento das exigências do instrumento convocatório.**

II.3 - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

Como já mencionado, **no item 12 do termo de referência determina que as amostras dos itens 02, 03, 40, 41, 42, 43, 84, 85, 105, 106, 108, 119, 138 e 140 deverão ser apresentadas no momento da sessão.**

12. DAS AMOSTRAS

12.1 - Os licitantes vencedores deverão apresentar no momento da sessão amostras dos itens a seguir: **02, 03, 40, 41, 42, 43, 84, 85, 105, 106, 108, 119, 138 e 140.**

[...]

A parte Recorrente do conhecimento dos termos do edital em relação a apresentação de amostras em relação ao itens 02, 03, 40, 41, 42, 43, 84, 85, 105, 106, 108, 119, 138 e 140 já tomou todas as providências necessárias para o cumprimento, **onde sendo declarada vencedora do item 43 já deixou a disposição da administração a amostra para avaliação, conforme ata da sessão e protocolo em doc. anexo.**

O item 43, foi vencido pela empresa NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, o representante da empresa deixou as amostras para avaliação.

As empresas licitantes vencedoras dos itens 119; 42 e 108; 85; 138 não podem ter um tratamento diferenciado em relação a parte Recorrente, fato que a Pregoeira efetuou quando estabelece de forma ilegal outro prazo para apresentação de amostras (5 dias úteis).

O artigo 3º, § 1º, inciso II da lei 8.666/93 determina que é vedado o agente público estabelecer tratamento diferenciado de qualquer natureza.



Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...]

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Para mais, em respeito princípio da legalidade a administração pública deve através dos seus agentes atuar sempre conforme a lei, não podendo mediante mero ato administrativo, **conceder direitos**, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Neste aspecto do princípio da legalidade não pode a Digníssima Pregoeira ir em desencontro com o que determina a lei, ou seja, com as exigência editalícias, como determina o artigo 41 da lei 8.666/93 sob pena de ilegalidade e nulidade do ato, **fato que ocorreu quando de forma subjetiva e sem qualquer fundamento acrescentou prazo não previsto no edital para apresentação de amostras referente aos itens 119; 42 e 108; 85; 138.**

Desta maneira, e sendo um ato ilegal da Pregoeira em acrescentar prazo não previsto no edital para apresentação de amostras **requer a desclassificação das propostas dos itens 119; 42 e 108; 85; 138, respectivamente das empresas Wtrade Intermediação de Negócios LTDA, Supermercado Vieira LTDA, Sandra B.B. Santos Autopeças e Kalily Kamony de Jesus Santos por descumprimento das exigências do instrumento convocatório.**

Licitações

 (38) 9 9936-7170

 licitacoes@natclean.ind.br

Pedidos

 (38) 9 9756-7170

 comercial@natclean.ind.br



III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a)- O recebimento da presente razões recursais ora tempestivas;
- b) – A intimação das empresas **Wtrade Intermediação de Negócios LTDA, Supermercado Vieira LTDA, Sandra B.B. Santos Autopeças e Kalily Kamony** para apresentar contrarrazões;
- c) – **O PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** para que as propostas dos produtos referentes aos itens **119; 42 e 108; 85 e 138 das empresas Wtrade Intermediação de Negócios LTDA, Supermercado Vieira LTDA, Sandra B.B. Santos Autopeças e Kalily Kamony** sejam desclassificadas, por não cumprimento dos termos do edital (Tópico 12.1 do termo de referência), não apresentação das amostras na sessão de julgamento.
- d) – Vista a autoridade competente, com a decisão de não provimento do recurso administrativo;
- e) – Pelo princípio da motivação que todo o ato no julgamento do presente recurso administrativo seja motivado, indicando pressupostos de fato e de direito, sob pena de nulidade.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Montes Claros/MG, 10 de Janeiro de 2023.

Natclean Produtos de Higiene e Limpeza
CNPJ: 24.352.935/0001-03
Rosângela Marques Lima Bulhões
Representante legal